

Vistos etc.

As impetrantes, Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda e Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda, insurgem-se contra ato da MM. Juíza Titular da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre por meio do qual foi deferida, em ação civil pública movida pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, tutela de urgência determinando a suspensão de todas as dispensas sem justo motivo dos professores da primeira impetrante, assim como as respectivas homologações eventualmente agendadas, procedidas a contar de 14.12.2017, até a data da audiência a ser realizada na respectiva Vara ou eventual ajuste em mediação perante o Ministério Público do Trabalho. Inicialmente, manifestam inconformidade em relação à fixação do prazo de 24 horas para se manifestar sobre a concessão da tutela na ação subjacente, especialmente pela própria contagem em horas realizada pela Julgadora prolatora da decisão atacada. Quanto ao ato propriamente dito, afirmam que vai além do pedido de suspensão das dispensas e homologações ao afastar a aplicação do art. 477 da CLT, declarando de forma incidental a sua inconstitucionalidade. Entendem que a fundamentação adotada pela autoridade dita coatora "fere a competência material" ao mencionar que as dispensas poderiam ter efeito com a esfera de interesses do corpo discente, ante a possibilidade de desqualificação dos serviços educacionais prestados. Defendem a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória, na medida em que a o Sindicato autor da ação popular sequer obteve maiores detalhes sobre as dispensas, tendo juntado, exclusivamente, matérias publicitárias nas quais sequer estaria confirmado o número de dispensas, tampouco o afastamento da Reitora e Pró-Reitora acadêmicas e as mudanças curriculares. Sustentam ser pura ilação a premissa de que os impetrantes não teriam cumprido com o dever de informação e não haveria, portanto, robustez no *fumus boni iuris* para a concessão de uma tutela provisória. Tampouco existiria *periculum in mora*, visto que os impetrantes possuem somente duas janelas para dispensas, em junho e dezembro, de acordo com o estabelecido em sua Convenção Coletiva de Trabalho. Atacam as apreensões no sentido de que as causas de pedir da ação principal, a dispensa em massa estariam realmente configuradas, seriam discriminatórias, ou ainda, de que as dispensas têm o intuito de substituir mão de obra por outra mais barata, precarizando postos de trabalho. Enfatizam o direito potestativo de contratação e dispensa diante da inexistência de norma que interfira neste poder diretivo. Pugnam, ao final, pela cassação da decisão atacada.

A inconformidade não prospera.

Inicialmente, afasta-se a insurgência relativa ao prazo concedido para manifestação das ora impetrantes na ação subjacente. Trata-se, a toda evidência, de controvérsia que exigiu exame urgente e inexistente qualquer ilegalidade na fixação do prazo nos termos em que proposto pela Julgadora da primeira instância. Nota-se, a propósito, tratar-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, por meio de concessão da liminar *inaudita altera pars*; a concessão do prazo, sua proporção e condições, estão a critério de conveniência do Juízo provocado e tendo presente o caráter de urgência e risco, pelo transcurso do tempo, de tornar-se inócua a proteção buscada. Diga-se mais, pela expressa previsão do § 2º do art. 300 do CPC, a tutela de urgência "*pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*". (grifamos).

Afastam-se, também todas as digressões a respeito da pertinência dos fundamentos expressos pela autoridade dita coatora, em especial no que respeita à alegada declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT, à menção de que as dispensas poderiam ter efeito na esfera de interesses do corpo discente, à conclusão da Juíza prolatora no sentido de que as causas de pedir da ação principal e a dispensa em massa estariam configuradas, assim como seriam discriminatórias, ou ainda, de que as dispensas visariam a substituição por mão de obra por outra mais barata. Primeiro, porque o afastamento da aplicação da regra decorreu apenas de interpretação sistemática do ordenamento jurídico legal e constitucional vigente e, mesmo que não tenha sido expressamente citada na ação civil pública, trata-se de regra que, no entender da Julgadora de primeiro grau, contém norma cujo conteúdo está intrínseca e diretamente ligado à controvérsia trazida ao exame do Juízo. No mesmo sentido, rechaça-se toda a linha argumentativa no sentido de que não haveria indícios suficientes de que os desligamentos em questão estariam ocorrendo na proporção massiva que amparou a propositura da ação civil pública. As notícias juntadas pela autor da ação da ação subjacente dão conta de que o Sindicato vinha sendo comunicado gradualmente de despedidas em volumes consideráveis, a cada dia a partir do dia 14 de dezembro recente. Além, disso, como bem apontado nos fundamentos do ato atacado, os fatos alegados pelo autor da ação civil pública foram amplamente divulgados pela imprensa, e as ora

impetrantes tampouco lograram demonstrar que as despedidas empreendidas não tivessem a proporção massiva hábil a sustentar a invocação do poder geral de cautela; tal não ocorreu, até então, pelo exercício do contraditório no processo principal ou mesmo na presente ação mandamental.

Há portanto, razoável e sustentável verossimilhança para análise e concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil. A propósito da matéria, e partindo-se da premissa de que há sim um movimento de despedida imotivada de uma coletividade, a ausência de prévia mediação no plano da representação coletiva do Direito do Trabalho encontra óbice na Ordem Constitucional como apontado na decisão atacada. Inviável cogitar-se da ausência de assistência do sindicato da categoria em processos de despedidas em massa, na medida em que o art. 8^a, III da CF/88 atribuiu ao sindicato "*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.*" (grifamos). Com efeito, a literalidade do texto constitucional é demais bem vinda, sobretudo quando endossado o entendimento da autoridade dita coatora de que o processo de despedida massiva de fato iria se implementar. De resto, a doutrina e jurisprudência pertinentes - a magistrada de primeiro grau transcreve farta jurisprudência sobre a matéria - sempre entendeu pela necessidade da intervenção sindical em se tratando de dispensas em massa, justamente em virtude do grave prejuízo social daí decorrente.

Ainda, e tal como assentado pela magistrada de primeiro grau, os princípios constitucionais que sempre autorizaram a adoção desse entendimento permanecem vigentes, a despeito da regra introduzida pelo artigo 477-A da CLT alterada pela Lei 13.467/17.

Por fim, na ação mandamental discute-se, em última análise, a legalidade do ato e/ou o direito líquido e certo dos impetrantes de a ele não se sujeitarem. O contexto, no caso, é suficiente para endossar-se a legalidade da decisão que está robustamente fundamentada no poder geral de cautela e em preceito constitucional que garante assistência sindical em medida cuja repercussão transborda os efeitos do mero exercício do direito potestativo de dispensa como alegado pelos impetrantes.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se. Ciência à autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias. Ao litisconsorte para se manifestar, querendo, no prazo legal.